



Sexta-feira, 28 de Agosto de 1992

I Série — N.º 34

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 4.690.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E. em Luanda, Caixa Postal 1306 — Endereço Telegráfico: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
As três séries	.....	NKz 60.000.00
A 1.ª série	.....	NKz 27.000.00
A 2.ª série	.....	NKz 21.000.00
A 3.ª série	.....	NKz 12.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 1.080.00 e para a 3.ª série NKz 1.440.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Assembleia do Povo

Lei n.º 21-A/92:

De Bases do Sistema Nacional de Formação Profissional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente o Decreto n.º 28/89, de 1 de Julho.

Lei n.º 21-B/92:

De bases do Sistema Nacional de Saúde — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente a Lei n.º 9/75, de 13 de Dezembro, o Decreto n.º 8/76, de 21 de Fevereiro, o Decreto n.º 29/77, de 28 de Março, e a alínea c) do Artigo 4.º da Lei n.º 13/88, de 16 de Julho, no que respeita à área da saúde.

#### Conselho de Ministros

Decreto n.º 39-A/92:

Sobre o Fundo de Financiamento da Formação Profissional

Decreto n.º 39-B/92:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional do Café de Angola. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 43/89, de 22 de Julho.

Decreto n.º 39-C/92:

Aprova o Estatuto Orgânico da Secretaria de Estado do Café. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 38/89, de 22 de Julho.

Decreto n.º 39-D/92:

Cria o Instituto Nacional de Formação Profissional, aprova o seu Estatuto Orgânico e extingue a Direcção Nacional de Formação Profissional do Ministério da Educação. — Revoga todas as normas contrárias ao disposto no presente decreto.

#### Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Decreto n.º 39-E/92:

Aprova o Estatuto da Ordem dos Engenheiros de Angola

Decreto n.º 39-F/92:

Sobre a protecção na maternidade. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, designadamente os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do Decreto n.º 18/82, de 15 de Abril

#### Ministérios das Pescas e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 38-A/92:

Determina que todos os armadores ou proprietários de embarcações de pesca deverão, até 30 de Dezembro de 1992, proceder ao licenciamento das respectivas embarcações. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma.

### ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 21-A/92

de 28 de Agosto

Considerando que a formação de trabalhadores qualificados constitui factor determinante para o desenvolvimento económico e social, assumindo uma importância estratégica face às condições actuais que o país atravessa;

Considerando que se torna necessário a criação de um Sistema Nacional de Formação Profissional que enquadre e regule as diferentes actividades a desenvolver nesse campo;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 51.º e no artigo 61.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Comissão Permanente da Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

**LEI DE BASES DO SISTEMA NACIONAL  
DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 1.º  
(Âmbito)**

1. O Sistema Nacional de Formação Profissional, abaixo designado por SNFP, abrange toda a formação inicial e contínua, quaisquer que sejam o sector de actividade, a modalidade ou os participantes, desde que vise a preparação para o acesso ao emprego, incluindo o trabalho por conta própria.

2. O SNFP engloba todos os agentes, meios e actividades de formação, suas relações internas e articulações com outras realidades, designadamente o sistema de ensino e as actividades económicas e sociais.

3. A actividade do SNFP enquadra-se nas orientações gerais da OIT-Organização Internacional do Trabalho em matéria de formação profissional, nomeadamente no que respeita à sua Convenção 150.

**ARTIGO 2.º  
(Noção de Formação Profissional)**

1. Entende-se por formação profissional, para efeitos deste diploma, o processo através do qual jovens e adultos adquirem e desenvolvem conhecimentos gerais e técnicos, atitudes e práticas relacionadas directamente com o exercício duma profissão.

2. A formação profissional complementa a formação escolar, no quadro da educação permanente, visa a melhor integração do indivíduo na vida activa, podendo contemplar vários níveis e desenvolver-se por diferentes modalidades.

**ARTIGO 3.º  
(Finalidade)**

1. A formação profissional tem como sua finalidade principal:

- a) contribuir decisivamente para o desenvolvimento económico, social e cultural da sociedade, tornando-a mais justa;
- b) inserir equilibradamente o Homem na profissão e na sociedade, permitindo-lhes a sua promoção social, económica e profissional;
- c) promover e desenvolver a sua criatividade, dinamismo e espírito de iniciativa, com vista a aumentar a eficácia do trabalho;
- d) proteger os trabalhadores contra o desemprego e oferecer a cada um o maior número de

opções possíveis, na perspectiva formação-emprego, com o objectivo de que possa escolher entre as mais adequadas às suas características pessoais;

- e) dinamizar progressivamente a adequação da força de trabalho às novas tecnologias para a melhoria da produção e rendimento do trabalho;
- f) contribuir para a correcção de assimetrias sócio-económicas, quer regionais quer sectoriais, e assegurar a plena participação de todos os grupos da sociedade no processo de desenvolvimento.

**ARTIGO 4.º  
(Princípios)**

1. A formação profissional deve respeitar os seguintes princípios:

- a) assegurar a todos os indivíduos igualdade de acesso à orientação e formação profissional;
- b) estabelecer uma cooperação estreita e permanente dos serviços e entidades interessadas, designadamente das organizações representativas de empregadores e trabalhadores;
- c) estabelecer uma cooperação e uma coordenação estreitas entre a orientação profissional, a formação profissional e o emprego.

**ARTIGO 5.º  
(Objectivos)**

1. Constitui objecto Central do SNFP assegurar a formação profissional dos trabalhadores angolanos, de ambos sexos, que requerem os programas de desenvolvimento a nível nacional, sectorial e regional.

2. Em particular, constituem objectivos específicos do SNFP:

- a) a Formação Profissional inicial para jovens e adultos semi-qualificados ou não-qualificados de todos os sectores económicos do país, incluindo o chamado sector «informal»;
- b) a formação de aperfeiçoamento, reconversão ou reciclagem da força de trabalho já em exercício;
- c) a formação profissional dos desmobilizados de guerra e, em geral, dos angolanos que concluem o serviço militar obrigatório;
- d) a formação de reabilitação profissional para os mutilados de guerra e, em geral, para os deficientes;
- e) a formação de chefias, nomeadamente de chefias intermédias;
- f) a formação de instrutores.

**CAPÍTULO II**  
**ENTIDADES RESPONSÁVEIS**

**ARTIGO 6.º**  
**(Responsabilidade Global)**

1. Em termos gerais responsáveis pela garantia da formação profissional: o Estado, as empresas, os parceiros sociais, as organizações empresariais e profissionais em geral, bem como outras entidades públicas, privadas ou cooperativas que se dediquem à formação profissional.

2. Ao Estado incumbe nomeadamente:

- a) definir a política de Formação Profissional;
- b) promover a implantação, desenvolvimento e coordenação do SNFP.
- c) conceder os apoios e incentivos que os recursos técnicos e financeiros permitirem a realizar a necessária inspecção;
- d) assegurar em particular a formação inicial dos jovens e de trabalhadores sem emprego para efeitos de ingresso no exercício das actividades profissionais;
- e) contribuir para a optimização da capacidade formativa existente no país, tendo em atenção as correspondentes necessidades, designadamente no que se refere a recursos humanos e promover, para o efeito, a formação de instrutores;
- f) realizar a formação profissional que tiver por necessária e promover o fomento da formação nas empresas e outras entidades;
- g) promover a investigação e inovação no domínio da formação profissional.

3. O Instituto Nacional de Formação Profissional (INAFOP) a criar por diploma próprio é o organismo público a quem compete genericamente a execução da política de formação definida e aprovada pelo Governo, cabendo-lhe, em particular, a direcção, organização, administração e supervisão do SNFP.

4. O INAFOP ficará sob tutela do Organismo do Aparelho Central do Estado de quem dependa a Formação Profissional.

**ARTIGO 7.º**  
**(Empresas)**

1. Cabe especialmente as empresas:

- a) proporcionar a formação profissional inerente ao processo de adaptação entre o trabalhador e o posto de trabalho;
- b) integrar a função «Formação» na vida da empresa, com vista a uma valorização

permanente dos seus recursos humanos e à obtenção dos níveis de rendimento de trabalho tido por desejáveis;

- c) contribuir para um Fundo de Financiamento da Formação Profissional (a criar por diploma próprio);
- d) colaborar na implementação da formação de jovens em regime de aprendizagem.

**ARTIGO 8.º**  
**(Organizações Empresariais e Profissionais)**

1. Cabe em especial às organizações empresariais e profissionais e outras entidades afins:

- a) desenvolver, mediante acordos de cooperação ou por outros meios, actividades de formação;
- b) motivar os associados ou utentes para a problemática da formação profissional.

**CAPÍTULO III**  
**MODALIDADES**

**ARTIGO 9.º**  
**(Da Formação Profissional Inicial)**

1. A Formação Profissional Inicial visa a aquisição das capacidades indispensáveis para poder iniciar o exercício duma profissão. É o primeiro programa completo de formação que habilita para o desempenho das tarefas que constituem uma função ou profissão. Este conceito compreende a formação profissional de base e a especialização profissional ou coincide com o de formação profissional de base, quando não haja lugar a especialização.

2. A Formação Profissional Inicial destina-se essencialmente a trabalhadores sem ou com pouca qualificação profissional e a jovens candidatos a emprego e realiza-se sob dois tipos:

- a) formação inicial para adultos, de curta duração (em geral de 6 a 12 meses), não conferindo em regra uma equivalência com o sistema de ensino formal;
- b) formação inicial para jovens, genericamente apelidada de aprendizagem, de média longa duração (2 anos ou mais) podendo eventualmente conferir uma equivalência ao sistema escolar.

**ARTIGO 10.º**  
**(Da Formação Inicial para Adultos)**

1. A Formação Profissional Inicial para adultos é dirigida a cidadãos a partir dos 18 anos de idade, com pouca ou nenhuma formação profissional e tem como objectivo a aquisição de conhecimentos fundamentais, habilidades práticas, atitudes e formas de

comportamento que constituem base indispensável para o exercício duma profissão ao grupo de profissões com vista à ocupação imediata de um posto de trabalho.

2. A Formação Profissional para adultos caracteriza-se por ser geralmente de curta duração, sendo o seu conteúdo programático e os pré-requisitos dos formados determinados essencialmente pela análise ocupacional de um dado posto de trabalho, profissão ou família de profissões. Ela compreende:

— uma forte incidência de prática do ofício mediante o uso de equipamentos que o trabalhador disporá no respectivo posto de trabalho, articulada com a formação teórica/tecnológica;

— uma formação complementar em área como higiene e segurança no trabalho, vida sindical e outros temas de natureza cívica, cultural e social que possam ser considerados relevantes.

3. A planificação da Formação Profissional Inicial para adultos será estruturada em termos de planos anuais e plurianuais de formação que terão particularmente em conta:

- a) a evolução da procura social de formação e da oferta de emprego;
- b) as políticas de formação e de desenvolvimento económico;
- c) a evolução previsível das tecnologias e da organização do trabalho;
- d) a situação dos grupos sociais mais desfavorecidos.

Os planos de formação constituem, fundamentalmente, linhas orientadoras do sistema de formação profissional, salvaguardando sempre a maleabilidade suficiente para melhor correspondência deste às necessidades a atender.

4. A inscrição nos cursos far-se-á mediante normas aprovadas pelo INAFOP em função dos planos de formação e uma vez realizadas provas de selecção e orientação profissional dos candidatos. As inscrições podem ser solicitadas:

- a) directamente pelos trabalhadores;
- b) por empresas, organismos públicos ou privados, com o objectivo de capacitar o seu pessoal;
- c) pela Direcção Nacional de Força de Trabalho do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social, para atender a solicitações resultantes de necessidades de formação à escala nacional;

d) pelos Centros de Emprego ou pelo Poder Local, para atender solicitações resultantes de necessidades de formação à escala regional e local.

5. A Formação Profissional Inicial para adultos será ministrada em Centros de Formação Profissional, Centros Inter-Empresas ou Centros de Empresa, reconhecidos pelo INAFOP.

6. Aos trabalhadores aprovados será passado pelo INAFOP (em articulação com o Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social) um certificado de qualificação profissional que revelará para efeitos de emissão de carteira profissional.

7. Caberá ao INAFOP elaborar toda a regulamentação revelante para a Formação Inicial para adultos:

- a) a lista de profissões, ou famílias de profissões prioritárias para a formação profissional de adultos;
- b) os pré-requisitos de ingresso e os conteúdos programáticos, profundidade e duração dos cursos respectivos;
- c) as metodologias e auxiliares didácticos utilizados e a qualificação dos instrutores;
- d) os sistemas de avaliação, certificação e seguimento dos formados.

#### ARTIGO 11.º

##### (Da Formação Inicial para Jovens — Aprendizagem)

1. A Formação Profissional de jovens em regime de aprendizagem é um processo formativo que, em inter-relação com meio empresarial, tem por finalidade assegurar o desenvolvimento de capacidades e habilidades e a aquisição dos conhecimentos necessários para o exercício de uma profissão qualificada.

2. Cabe à empresa um papel de relevo na aprendizagem justificada pelo potencial formativo constituído pelos profissionais qualificados que aí exercem a sua actividade e na circunstância de a aprendizagem ser feita, em grande medida, directamente no local de trabalho.

3. Para os efeitos referidos, entende-se por empresa toda a organização em que se desenvolve profissionalmente uma actividade dirigida à produção de bens ou à prestação de serviços.

4. A aprendizagem compreende, assim:

- a) uma formação específica, de prática do ofício, ministrada na empresa, em centros inter-empresas, ou em centros de formação profissional reconhecidos pelo INAFOP;
- b) uma formação geral complementar ministrada em estabelecimento adequado pertencente à empresa ou outra entidade, designadamente centros de formação profissional reconhecidos pelo INAFOP.

5. A aprendizagem poderá assumir diversos níveis e formas de organização, tendo em conta as exigências de cada profissão ou família de profissões e o nível escolar dos jovens abrangidos.

6. Em termos gerais, podem ser candidatos a aprendizagem todos os jovens com idade compreendida entre os 14 e 22 anos, com habilitação mínima de 4.ª classe.

7. A inscrição nos recursos de aprendizagem far-se-á mediante normas aprovadas pelo INAFOP após provas de selecção e orientação profissional dos jovens candidatos. As inscrições podem ser solicitadas:

- a) directamente pelos jovens,
- b) através de processos de orientação a definir com o Ministério da Educação.

8. Os cursos terão uma duração mínima de 2 anos e máxima de 3 anos.

9. Aos aprendizes aprovados será passado pelo INAFOP (em articulação com o Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social) um Certificado de Aptidão Profissional, que levará para efeitos de emissão de carteira profissional.

10. Para cada caso, serão estudados com Ministério da Educação, os termos e condições em que são os Cursos de aprendizagem será conferida da equivalência ao sistema escolar.

11. Caberá ao INAFOP elaborar toda a regulamentação relevante para a aprendizagem, nomeadamente:

- a) as profissões, ou famílias de profissões prioritárias a serem alvo de formação em regime de aprendizagem;
- b) os pré-requisitos de ingresso e os conteúdos programáticos das áreas de formação específica e de formação geral;
- c) a duração efectiva da aprendizagem em função da especificidade da profissão ou família de profissões e respectivo número de hora diária e semanal;
- d) os sistemas de avaliação, certificação e seguimento dos jovens formados;
- e) toda a regulamentação referente à participação das empresas no processo de aprendizagem.

**ARTIGO 12.º**  
(Da Formação Contínua)

1. A Formação Profissional Contínua, engloba todos os processos formativos organizados subsequentes à formação profissional inicial com vista a permitir uma adaptação às transformações tecnológicas e técnicas, favorecer a promoção social dos indivíduos, bem como

permitir a sua contribuição para o desenvolvimento cultural, económico e social.

2. A Formação Profissional Contínua inclui nomeadamente os seguintes tipos de acção:

- a) aperfeiçoamento profissional;
- b) reconversão profissional;
- c) reciclagem profissional.

3. Aperfeiçoamento Profissional é a formação que se segue à formação profissional inicial e que visa complementar e melhorar conhecimentos, capacidades práticas, atitudes e formas de comportamento, no âmbito da profissão exercida.

4. Reconversão Profissional é a formação que visa dar uma qualificação diferente da já possuída, para exercer uma nova actividade profissional.

5. Reciclagem é a formação que visa actualizar ou adquirir novos conhecimentos, capacidades práticas, atitudes e formas de comportamento dentro da mesma profissão devido, nomeadamente, aos progressos científicos e tecnológicos.

6. A Formação Contínua, pela sua natureza, é dotada de grande flexibilidade e abrange um leque muito variado de acções.

7. As acções de Formação Contínua são da competência das empresas, parceiros sociais, Organismos do aparelho Central e Local do Estado ou qualquer outra entidade vocacionada para o efeito.

8. A certificação da Formação Contínua será estudada caso a caso.

9. O Financiamento da Formação Contínua será suportado essencialmente pelas empresas, entidades e organismos que a realizem.

10. Ao INAFOP, através de um serviço próprio a criar, caberá nomeadamente apoiar as empresas:

- a) na identificação de necessidades de formação;
- b) na organização de acções de formação em instituições de formação ou de empresas;
- c) no apoio ao lançamento e funcionamento de Centros de Empresa;
- d) na promoção da colaboração entre instituições.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ARTIGO 13.º**  
(Locais de Formação)

1. Em que termos gerais, a formação profissional pode realizar-se em quaisquer lugares adequados, tais como o posto de trabalho, o sector de formação na

empresa, unidade móveis, centros inter-empresas, centros de associações empresariais ou sindicais, organismos de formação e centro do INAFOP ou por ele reconhecidos.

2. No quadro do Sistema Nacional de Formação Profissional estabelecer-se-á uma lista que incluirá os Centros de Formação Profissional do país que assim o desejam e reúnam as condições requeridas pelo SNFP para exercer a formação nas devidas condições docentes e assegurar a necessária qualidade.

3. Os cursos de Formação Inicial para adultos, e os cursos de aprendizagem, com as características atrás referidas, poder ser realizados:

a) em centros fixos locais ou provinciais:

- tutelados pelo INAFOP;
- de tutela mista entre o INAFOP e qualquer outro Ministério ou entidade (Centros protocolares);
- de outros ministérios, entidades, organismos ou empresas, desde que reconhecidos pelo INAFOP e incluídos na lista referida no artigo anterior.

b) em centros móveis do INAFOP.

4. Os cursos do Sistema realizar-se-á sob quaisquer das seguintes modalidades:

- a) directamente pelo INAFOP, com os seus meios e instrutores;
- b) pelo INAFOP, com os seus instrutores e com os seus manuais de formação, utilizando as instalações decentes e os equipamentos de práticas de outros Centros de Formação;
- c) por uma Empresa ou Centro de Formação com os seus próprios meios, equipamentos e instrutores, sempre que estes usem a metodologia e os programas do SNFP e aceitem o controlo e o assessoramento técnico-docente por parte do Sistema.

5. Os Centros inscritos na lista referida no artigo 50.º terão reconhecimento oficial e poderão emitir e outorgar, através do SNFP, os certificados profissionais a que se referem os artigos 25.º e 35.º

6. Para o efeito, o INAFOP elaborará legislação pertinente, respeitante aos pré-requisitos, funcionamento, gestão, administração e supervisão das referidas instituições.

7. O INAFOP possuirá uma rede de Centros de Formação Profissional sob sua dependência directa e poderá estabelecer protocolos de cooperação com outros centros existentes ou a criar.

#### ARTIGO 14.º

(Instrutores)

1. Sob proposta do INAFOP, será definido o estatuto do instrutor, no qual se consigne, designadamente:

- a) os pré-requisitos da função e o respectivo perfil ocupacional, em especial no que se refere às tarefas técnicas e pedagógicas;
- b) o quadro de direitos, deveres e de desenvolvimento profissional, nomeadamente através de um Estatuto de Carreira.

2. O INAFOP, através do Centro Nacional de Formação de Formadores a criar sob sua dependência, é a entidade responsável pela formação inicial e o aperfeiçoamento dos instrutores para o SNFP, podendo igualmente apoiar outros organismos e empresas.

#### ARTIGO 15.º

(Financiamento)

1. O financiamento do Sistema Nacional de Formação Profissional é assegurado pelo Estado, pelas empresas e ainda através de receitas provenientes de outras entidades, quer nacionais ou estrangeiras.

2. O Estado financia a formação ministrada por ele próprio e apoia a ministrada por outra entidade, quer através das respectivas dotações orçamentais para Centros de Formação tutelados por organismos do Aparelho Central e Local do Estado quer através do Orçamento do INAFOP.

3. Todas as empresas estatais, mistas, privadas ou cooperativas deverão contribuir com uma percentagem sobre o valor do seu fundo salarial, criando o Fundo de Financiamento da Formação Profissional que será gerido pelo segundo o regulamento por diploma legal próprio e de acordo com as orientações do Ministério das Finanças.

4. O INAFOP é a entidade reitora e coordenadora dos financiamentos e doações externas na área da Formação Profissional, tenham eles origem em Organismos Multilaterais, Cooperação Bilateral ou Organizações Não-Governamentais.

5. As empresas e outras entidades financiam directamente a formação que realizem por si próprios e em cooperação entre si, podendo também beneficiar dos apoios técnicos e financeiros do INAFOP.

6. As heranças, os legados, as doações, assim como as contribuições voluntárias que se recebem da iniciativa privada, instituições nacionais, internacionais ou governos estrangeiros a favor do SNFP estarão isentos de impostos.

## ARTIGO 16.º

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente o Decreto n.º 28/89, de 1 de Julho, do Conselho de Ministros.

## ARTIGO 17.º

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Fevereiro de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## Lei n.º 21-B/92

de 28 de Agosto

O crescimento populacional, motivado pelo afluxo de populações em larga escala às cidades, levou à sobrecarga crescente das estruturas de assistência médico-sanitária.

O desajustamento entre os recursos humanos e materiais disponíveis e a pressão desse crescimento populacional traduzido pela enorme procura dos serviços, levou à deteriorização da rede sanitária periférica e consequentemente dos serviços de última linha, funcionando estes praticamente como os únicos existentes. Por outro lado, paralelamente a esta situação, não existiram os investimentos adequados, quer humanos quer materiais, para melhoria do nível de assistência médico-sanitária.

A Política Nacional de Saúde definida pela Lei n.º 9/75, de 13 de Dezembro, visou na sua essência a melhoria do estado sanitário do país, tendo sido adoptado como sistema de cuidados de saúde, o de tipo Serviço Nacional de Saúde totalmente socializado. Embora a tendência universal seja a de aumentar progressivamente a comparticipação do Estado nos gastos com a materialização desse magno princípio.

Urge assim redefinir a Política Nacional de Saúde onde se tenha em conta num novo sistema de financiamento onde se reorganize o Serviço Nacional de Saúde de forma a que se possam adequar os recursos existentes e onde se preconize a existência do sector privado.

Ao proporcionar-se a associação de interesses públicos e privados no esforço colectivo na melhoria destas condições, procura-se favorecer a abertura de instituições de assistência médico-sanitária privadas, que dêem amplas possibilidades a quem queira investir neste sector, de

contribuir para a satisfação das necessidades dos utentes e a melhoria do estado sanitário do país.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

**LEI DE BASES DO SISTEMA NACIONAL  
DE SAÚDE**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 1.º**

(Princípios Gerais)

1. O Estado promove e garante o acesso de todos os cidadãos aos cuidados de saúde nos limites dos recursos humanos, técnicos e financeiros disponíveis.

2. A promoção e a defesa da saúde pública são efectuadas através da actividade do Estado e de outros agentes públicos ou privados, podendo as organizações da sociedade civil ser associadas àquela actividade.

3. Os cuidados de saúde são prestados por serviços e estabelecimentos do Estado ou, sob fiscalização deste, por outros agentes públicos ou entidades privadas, sem ou com fins lucrativos.

4. A protecção à saúde constitui um direito dos indivíduos e da comunidade, que se efectiva pela responsabilidade conjunta dos cidadãos, da sociedade e do Estado, em liberdade de procura e de prestação de cuidados nos termos da presente lei.

**ARTIGO 2.º**

(Linhas Gerais da Política de Saúde)

1. A política de saúde tem âmbito nacional e obedece às seguintes linhas:

- a) a promoção da saúde e prevenção da doença constituem prioridades no planeamento das actividades do Estado, garantindo a equidade na distribuição dos recursos e na utilização dos serviços;
- b) a promoção da igualdade dos cidadãos no acesso aos cuidados de saúde, seja qual for a sua condição económica e onde quer que vivam;
- c) os grupos sujeitos a maior riscos, tais como a infância, a maternidade, a velhice, os deficientes, com prioridade aos mutilados de guerra e os trabalhadores cuja profissão o justifique, devem merecer a tomada de medidas especiais;